



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves**

Av. Presidente Costa e Silva, 315 - Bairro: Planalto - CEP: 95703260 - Fone: (54) 3452-2234 - Email: frbentgonc2vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002972-46.2021.8.21.0005/RS

AUTOR: QUIDITA MOVEIS LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos

Postula a parte autora a concessão de recuperação judicial pois alega enfrentar grave processo de crise econômico-financeira, envolvendo aspectos econômicos e estruturais, expondo, na peça portal, as causas concretas da sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, nos termos estabelecidos pelo artigo 51, I, da Lei 11.101/2005. Requer a concessão de pedidos liminares.

Acostou os documentos exigidos pelo artigo o Art. 48 I, II, III, IV e pelo 51, inc. II a IX, da lei acima citada.

Decido.

O pedido de processamento de recuperação judicial se mostra devidamente instruído, nos termos do artigo 51 da Lei n. 11.101/2005.

Dos documentos juntados, restou comprovada a ausência de impedimentos relacionados no artigo 48 da referida Lei.

Assim, atendidos os requisitos legais, é direito subjetivo da devedora o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida, depois da fase deliberativa, na qual todos os documentos e demonstrações contábeis serão analisados, nos termos do artigo 52 da referida Lei.

5002972-46.2021.8.21.0005

10008137603 .V5



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves

No mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho, na obra Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial, 2ª Ed., p. 154 e 155, dispõe:

“(...) O despacho de processamento não se confunde também com a decisão de recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao beneficiário. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial. (...)”

Releva ponderar, ainda, que caberá aos credores da requerente exercer a fiscalização sobre aquela, e auxiliar na verificação da situação econômico-financeira, mesmo porque é a Assembleia Geral de Credores que decidirá quanto à aprovação ou rejeição do plano com eventual decretação da falência, de sorte que, nesta fase concursal, o juízo deve se ater tão somente à crise informada pela empresa e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da LREF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

No mais, foi nomeado pelo Juízo perito para averiguar as reais condições da empresa, o qual opinou pela viabilidade econômica e pelo deferimento do pedido de recuperação judicial.

Assim, defiro o processamento da recuperação judicial, nomeando na condição de administrador judicial pessoa jurídica BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (CNPJ nº 27.002.125/0001-07), o qual deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo de 24 horas, ficando ciente que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do inciso I do artigo 52 c/c parágrafo único, art. 21, ambos da Lei n. 1.101/2005.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves

Desde já adianto que a contagem de prazos na recuperação judicial será em dias corridos, não havendo falar em contagem em dias úteis, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1699528/MG, julgado em 14/04/2018, Dje 3/06/2018)

Dito isso:

1) Acolho o pedido do ev. 19, substituindo o perito pessoa física José Paulo Dorneles Japur, para a pessoa jurídica pessoa jurídica BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (CNPJ nº 27.002.125/0001-07), e FIXO honorários pelo laudo de constatação apresentado no valor de R\$ 7902,74, a ser pago pela recuperanda, valor este a ser deduzido dos honorários a serem fixados durante o procedimento da recuperação judicial.

1.1) A remuneração do administrador nomeado será estabelecida no curso do processo, de acordo com a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

2) ORDENO a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, até o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de hoje, prazo esse que poderá ser prorrogado uma única vez, por ordem judicial restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial, *ex vi* do art. 6º,II e § 4º, da nova Lei de Falências;

2.1) os autos de todas as ações e execuções em curso permanecerão nos juízos onde se processam, não se suspendendo, contudo, as ações previstas nos §§ 1º, 2º, e 7º e 7º -A, e § 9º do art. 6º da Lei 11.101/05 e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da citada lei, observando-se o disposto no § 8º do caput do referido artigo;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves

2.2) caberá ao devedor comunicar a suspensão das ações e execuções aos juízos competentes, na forma do § 3º do art. 52 da Lei 11.101/05;

2) DISPENSO a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, nos termos do artigo 52, II, da Lei 11.101/05 (alterada pela Lei n. 14.112/2020), até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art. 57 da LRF);

3) ORDENO ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, IV, da LRF), devendo autuar em apartado os documentos, em cadastramento de incidente próprio;

4) DETERMINO a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazenda Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados, com prazo de 15 dias.

5) ORDENO a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, contendo:

5.1) o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

5.2) a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

5.3) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da nova Lei de Falências, advertindo os credores de que, uma vez publicado o edital, terão eles o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves

administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados;

5.3.1) a advertência acerca do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelo devedor, prazo cuja contagem tem início da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/05;

5.3.2) se por ocasião da publicação do edital contendo a relação de credores ainda não tiver sido apresentado o plano, a contagem do prazo de 30 (trinta) dias terá início a partir da publicação do aviso de apresentação do plano de recuperação, na forma do § único do art. 53 da Lei 11.101/05, advertência que igualmente deverá constar no edital;

5.4) Acolho a sugestão o administrador ora nomeado para fins de que os credores se utilizem do e-mail contato@preservacaodeempresas.com.br ou do site www.preservacaodeempresas.com.br para enviarem suas habilitações ou divergências durante a fase extrajudicial de verificação de créditos, situação esta que deverá ser descrita no edital a ser publicado.

5.5) Intime-se a recuperanda para que remeta, imediatamente, via eletrônica, a relação nominal de credores, no formato de texto, com valores atualizados até a data do ajuizamento da recuperação e a classificação de cada crédito.

6) DETERMINO ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da recuperação judicial nos registros competentes (artigo 69, § único).

7) ORDENO que todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sejam acrescidos, após o nome empresarial, a expressão “em recuperação judicial”.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves

8) O DEVEDOR deverá providenciar na apresentação, em juízo, do plano de recuperação da empresa no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação no DJe da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, havendo que observar, ainda, os requisitos estampados nos artigos 53 e 54 da Lei 11.101/05.

9) INTIME-SE o Administrador nomeado para, em aceitando o encargo, prestar compromisso no prazo de 48 horas, na forma do art. 33 da Lei no. 11.101/05 e para dar início aos trabalhos.

10) Com a apresentação do plano, que seja apresentado o edital previsto no parágrafo único do art. 53 da Lei 11.101/05.

11) Defiro, ainda, a publicação dos editais previstos em Lei (artigos 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, parágrafo único; 36, todos da LRF), sem necessidade de nova conclusão e autorizando o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial.

12) Faça-se constar, ainda, em todos os ofícios expedidos, no nome e CNPJ da autora, acrescentando-se ao final “em recuperação judicial”, os quais deverão ser encaminhados pela própria recuperanda, com comprovação nos autos.

Caso necessários, intime-se a recuperanda para fornecer os endereços faltantes.

13) Publiquem-se os editais.

Com relação aos pedidos liminares:

5002972-46.2021.8.21.0005

10008137603 .V5



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves

1) Em relação ao pedido de suspensão de divulgação de protestos existentes, assim como de que cesse a divulgação da negativação em órgãos de crédito, **INDEFIRO O PEDIDO.**

Isso porque essas medidas não estão elencadas nas providências legais que decorrem da decretação da recuperação judicial.

A decretação judicial não tem caráter revisional, não se questionando a existência dos débitos já constituídos.

A medida pleiteada, por outro viés, não inviabiliza a continuidade da atividade econômica da empresa e o seu deferimento pode constituir grave risco à preservação dos direitos dos credores.

Aliás, a retirada das restrições de crédito devem se somente dar após a homologação do plano de recuperação judicial e não a partir da distribuição do pedido de recuperação ou do despacho que defere o processamento. Isso porque a suspensão da exigibilidade dos créditos não afasta a situação de inadimplência representada pelo protesto ou negativação, tratando-se de exercício regular de direito do devedor. No mesmo sentido é o enunciado 54, da I Jornada de Direito Comercial do CJF.

2) **DEFIRO** o pedido para que seja impedida a realização de penhoras e/ou bloqueios on line pelos credores sujeitos à recuperação, tendo em conta o disposto no art. 6º, III, da Lei 11.101/2005 (*III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.*)

3) Quanto ao pedido de que seja impedido às instituições de realizar débitos nas contas correntes da recuperanda, para fins de receber créditos anteriores a presente recuperação judicial e para liberação das travas bancárias, entendo em deferir.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves

Quanto às travas bancárias, constituem cessões fiduciárias nas quais as empresas entregam os recebíveis de créditos (cartões de créditos ou títulos) como garantias para as instituições financeiras, a fim de receberem recursos (empréstimos). Com isso, a empresa transfere a propriedade do crédito para a instituição financeira, que bloqueia os recebíveis até que o valor dos recursos recebidos pela empresa seja devidamente quitado. Não se pode olvidar que a existência das travas bancárias efetivamente prejudica, se não impede, a recuperação judicial da empresa que passa por dificuldades financeiras, posto que, mesmo em contenção de despesas e precisando investir o pouco que recebe em determinados setores, acaba tendo numerário (ou mesmo bens móveis) sendo destinado a outros fins que não contribuem para resolver a situação e possibilitar a recuperação econômica da empresa. E, como já dito anteriormente, o principal objetivo da recuperação judicial é a preservação da empresa, forte no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Por esses motivos, entendo que a liberação das travas bancárias do contratos juntados no EV. 01, DOC 14, nesse momento, é impositiva, sob pena de a empresa não ter condições de recuperar-se e manter-se atuante no mercado, o que, em última análise, também vem ao encontro do interesse dos próprios credores que, ao final, veriam satisfeitos seus créditos e poderiam continuar, depois, a fazer negócios com a empresa já devidamente recuperada.

Assim, sopesando as peculiaridades do caso em tela, entendo por cabível, neste momento, liberar as travas bancárias em análise, durante o período da proteção, qual seja, 180 dias, sem prejuízo da manutenção da liberação de tais travas, ou mesmo da liberação apenas de determinado percentual das travas, após o término do aludido período.

Pelo mesmo motivo, os débitos em conta quebrariam a igualdade entre os credores, já que todos, salvo exceção em lei, se submetem ao plano de recuperação judicial, estando, portanto, proibido o débito por dívidas anteriores a desta recuperação judicial.

Por isso, vedo às instituições de realizar débitos nas contas correntes da recuperanda. Oficie-se à instituição bancária, comunicando acerca da presente decisão, devendo a recuperanda providenciar o seu encaminhamento e comprová-lo nos autos.

Dessa forma, **DEFIRO a antecipação de tutela requerida, a fim de liberar as travas bancárias vinculadas aos contratos juntados no EV. 01, DOC 14 pelo período de 180 dias, contados da presente decisão, determinando que as**

5002972-46.2021.8.21.0005

10008137603 .V5



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves

instituições bancárias referidas se abstêm de praticar qualquer ato destinado ao bloqueio ou apropriação valores depositados na contacorrente da recuperanda, ou, ainda, de qualquer bem móvel ou imóvel da recuperanda, em razão do contrato supracitado. Oficie-se à instituição bancária, comunicando acerca da presente decisão, devendo a recuperanda providenciar o seu encaminhamento e comprová-lo nos autos.

Intime-se a recuperanda para fornecer os endereços, casos não constante nos autos, das instituições bancárias relacionadas no ev. 01, doc. 14.

Mantenho, por ora, tais créditos na lista de credores da presente recuperação judicial, pois, aparentemente, não registros no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, como já explanado na fundamentação.

4) Indefiro o pedido de suspensão de medidas de expropriação que envolvam o imóvel objeto da matrícula nº 9.767, em que figura como credor fiduciário SICOOB UNICOOB MERIDIONAL ev. 01 out 20, eis que de propriedade de um dos sócios da Requerente, Sr. Genuino Massochin, o qual serve de moradia para sua família. Ou seja, se trata de imóvel que não pertence à recuperanda e não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

5) Quanto ao pedido de suspensão das medidas de expropriação do imóvel matrícula nº 5.949, em que figura credor fiduciário SICOOB VALE DO VINHO – EV. 01 OUT. 21, **resta indeferido o pedido**, uma vez que, de acordo com o laudo pericial, tal imóvel não restou evidenciado que seja ocupado pela recuperando, diligência esta que cabia à parte autora.

6) Reconheço a essencialidade do imóvel objeto da matrícula nº 3.338, do Registro de Imóveis de Bento Gonçalves, em que figura como credor fiduciário SICREDI SERRANA – EV. 01, DOC 22, para os fins dos artigos 49, § 3º, in fine, e 6º, § 7º-A, da LRF, tendo em conta que sobre o imóvel está construído o pavilhão em que funciona a empresa requerente, evidentemente essencial para a atividade empresarial.

Oficie-se à Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento de Carlos Barbosa – SICREDI SERRANA RS, inscrita no CNPJ sob o nº 90.608.712/0001-80, com endereço na Av. São Roque, nº 477, Bairro Universitário, Bento Gonçalves –



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves**

RS, CEP 95.708-610; comunicando a suspensão de medidas que impliquem expropriação de bens da Recuperanda conforme fundamentação supra.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **PAULO MENEGHETTI**, em 26/5/2021, às 17:37:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10008137603v5** e o código CRC **9d1c4c40**.

5002972-46.2021.8.21.0005

10008137603 .V5